

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PREÂMBULO.....	01
-----------------------	-----------

TÍTULO I – Das Disposições Permanentes

CAPÍTULO – Da Organização do Município

SEÇÃO I – Disposições Preliminares (Art. 1º ao 5º).....	02
SEÇÃO II – Da Organização Político Administrativa (Art. 6º e 7º).....	03
SEÇÃO III – Dos Bens e da Competência (Art. 8º ao 10).....	03 a 06

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo.....07 a 21

SEÇÃO I – As Câmara Municipal (Art. 11 e 12).....	07
SEÇÃO II – Das Atribuições da Câmara Municipal (Art. 13 ao 15).....	07 a 10
SEÇÃO III – Dos Vereadores (Art. 16 a 24).....	10 a 13
SEÇÃO IV – Das Reuniões (Art. 25).....	13 a 14
SEÇÃO V – Da Mesa das Comissões (Art. 26 ao 28).....	14 a 15
SEÇÃO VI – Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I – Disposição Geral (Art. 29).....	15 a 16
SUBSEÇÃO II – Da Emenda a Lei Orgânica do Município (Art. 30).....	16
SUBSEÇÃO III – Das Leis (Art. 31 ao 38).....	16 a 19
SEÇÃO VII – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 39 ao 42).....	19 a 21

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 43 ao 49).....	21 a 22
SEÇÃO II – Das atribuições do Prefeito (Art. 50).....	23
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito (Art.51).....	24
SEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais (Art. 52 e 53).....	24 a 25

CAPÍTULO IV – Da Tributação e do Orçamento

SEÇÃO I – Do Sistema Tributário Municipal	
SUBSEÇÃO I – Dos Princípios Gerais (Art. 54).....	26
SUBSEÇÃO II – Das Limitações do Poder de Tributar (Art. 55).....	27 a 28
SUBSEÇÃO III – Dos impostos do Município (Art. 56).....	28 a 29
SUBSEÇÃO IV – Das Receitas Tributárias Repartidas (Art. 57 ao 62).....	29 a 30
SEÇÃO II – Das Finanças Públicas (Art. 63 ao 67).....	30 a 35

CAPÍTULO V – Da Administração Pública

SEÇÃO I – Das Disposições Gerais (Art. 68 ao 73).....	35 a 38
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos Municipais (Art. 74 ao 80).....	38 a 41
SEÇÃO III – Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões (Art. 81).....	42

CAPÍTULO VI – Da Atividade Econômica Social

SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais (Art. 82).....	43 a 44
SEÇÃO II – Da Política Agrícola (Art. 83 ao 91).....	44 a 47
SEÇÃO III – Da Política Urbana (Art. 92 ao 95).....	46 a 47
SEÇÃO IV – Da Saúde (Art. 96 ao 101).....	47 a 49
SUBSEÇÃO I – Da Assistência Social (Art. 102 ao 103).....	49 a 50
SEÇÃO V – Da Ordem Social (Art. 104).....	50
SEÇÃO VI – Dos Direitos da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e das Pessoas portadoras de Deficiência (Art. 105 ao 106).....	50 a 51
SEÇÃO VII – Da Educação (Art. 107 ao 117).....	51 a 54
SUBSEÇÃO I – Da Cultura (Art. 118 a 119).....	54 a 55
SUBSEÇÃO II – Do Desporto e do Lazer (Art. 120 a 121).....	55
SEÇÃO VIII – Do Meio Ambiente (Art. 122 ao 124).....	55 a 57
SEÇÃO IX – Do Transporte (Art. 125 a 126).....	57

TÍTULO II – Das Disposições Gerais (Art. 127 ao 141).....57 a 58

TÍTULO III – Ato das Disposições Transitórias (Art. 1º ao 6º).....59 a 60

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Ministro Andrezza, afirmando os princípios da Constituição Federal, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, tendo o propósito de assegurar os ideais de liberdade e justiça, de favorecer o Progresso Sócio-Econômico e Cultural, de garantir o exercício pleno dos direitos sociais e individuais, como a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a fraternidade, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos, promulga sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Ministro Andrezza - Rondônia.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Ministro Andreazza, em união indissolúvel ao estado de Rondônia e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exerce seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal.

Art. 2º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas e filosóficas, deficiências física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá, em Li dentro do seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses do Município deverá ficar assegurada se houver associação ou convênio com outros Municípios ou entidades municipalistas.

Art. 5º - São símbolos do Município de Ministro Andreazza, representativos de sua cultura e história, o Brasão, a Bandeira e o Hino, criados por Lei.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O Município de Ministro Andreazza, pessoa Jurídica de direito Público Interno, unidade territorial do estado de Rondônia e Célula Democrática da república do Brasil, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Ministro Andreazza.

§ 2º - A sede do Município tem categoria de cidade e do distrito de Vila.

§ 3º - A Criação, organização e supressão de distrito depende de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Ministro Andreazza só poderá ser feita na forma da Legislação Estadual, preservando a continuidade e a unidade de histórico-cultural do ambiente urbano e rural, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – recusar fé aos documentos públicos;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

SEÇÃO III DOS BENS E DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - São bens do Município de Ministro Andreazza:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras sob seu domínio.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de Petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território incluindo solo e subsolo a ele pertencente.

Art. 9º - Ao Município de Ministro Andreazza compete exercer em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não sejam vedados pelas constituições Estadual e Federal, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Estadual e Federal no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar diretamente, ou em regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar, fundamental, ensino técnico e superior;

VIII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

X – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a Legislação e a ação fiscalizadora Estadual e Federal;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e rural com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar planos e programas como instrumentos básicos da política de desenvolvimento de expansão urbana e da ordenação da zona rural;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma estabelecida nos planos e programas, sob a pena sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórias, de impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e de desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública Municipal;

XIX – constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – planejar e promover a defesa permanente contra calamidade públicas;

XVI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública Municipal, direta e indireta, respeitadas a normas gerais da Legislação Federal.

Art. 10 - É de competência do Município, em comum com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna, a flora, as nascentes e os cursos d'água;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, bem como as feiras livres, matadouros, frigoríficos e abatedouros;

IX – promover programas de construção de moradias e melhorias da condição habitacional e saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões para direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar na sua área territorial, será feita em conformidade com a Legislação Federal, fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O mandato dos Vereadores será de quatro anos.

§ 2º - A Eleição dos Vereadores dar-se-á até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto, secreto e simultâneo realizado em todo o país.

Art. 12 - O número de Vereadores à Câmara Municipal é de 09.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta se seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 15 e 31, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III – fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;
- IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;
- V – bens do domínio do Município;
- VI – transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- VIII – organização das funções fiscalizadora da Câmara Municipal;
- IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;
- X – normatização da iniciativa popular do projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de Vilas ou bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – criação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XIV – fixação das tarifas dos transportes coletivos, urbanos e rurais dentro do Município;
- XV – ao incentivo à indústria e ao comércio;
- XVI – dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 15 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I – elaborar seu Regimento Interno;
- II – dar posse do Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer da sua renúncia e afastá-los provisória ou definitivamente do cargo, nos termos da Lei e em conformidade com o Regimento Interno;
- III – eleger sua Mesa, bem como, destituí-la, na forma regimental;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remuneração observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

V – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;

a) a fixação dessa remuneração deverá ser feita até trinta dias antes das eleições municipais;

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, capeadas por competente parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal no prazo legal;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e casos de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos, observados o seguinte:

a) vedado a venda, cessão ou transferência de direitos de permissão ou concessão sem anuência prévia da Câmara Municipal;

b) respeito dos direitos dos usuários, prescritos em Lei;

c) política tarifária aprovada previamente pela Câmara Municipal;

d) obrigação de manter o serviço adequado;

XIII – representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, à instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime de responsabilidade que tomar conhecimento;

XIV – conceder títulos honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 16 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas comissões, podem convocar Secretários Municipais para no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal, ou em qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa pode encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 17 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro às nove horas, em sessão de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O compromisso de que trata este artigo será inicialmente prestado pelo Presidente, estando este e todos de pé, da seguinte forma:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar, fielmente, as Leis desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e pelo bem-estar do seu povo”.

§ 2º - Em seguida, o 1º Secretário indicado pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que, ainda de pé, declarará: “assim prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse da sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, ressalvados os casos de motivo justo e, como tal aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, na forma da Legislação própria.

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 19 - O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do

a) *firmar ou manter contrato com a administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;*

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição da República e na Legislação própria.

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito Público Municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

c) ser titulares de mais de um cargo Público Municipal ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município, salvo em caso de permissão da Câmara com base em situação fortuita ou de força maior;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - No caso previsto no inciso III, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em face de licença à gestante ou licença-paternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – para tratar de interesse particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I – licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo;

II – licenciado na forma do inciso III deste artigo, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 2º - A licença à gestante e a licença-paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas na esfera dos servidores Públicos.

Art. 22 - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo-lhe facultado optar vencimento do cargo ou pela remuneração do mandato.

Art. 23 - Dar-se-á convocação de suplente em todos os casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse até quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juízo Eleitoral competente.

§ 3º - Enquanto a vaga referida no parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “*quorum*” em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 24 - No exercício do seu mandato o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar, pessoalmente, junto aos órgãos da administração, com acatamento na forma da Lei.

Art. 25 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se trata da matéria em que esteja impedido de fazê-lo.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que o Vereador vote sobre matéria de interesse particular seu, ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja perante consanguíneo ou afim até o 3º grau.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem será iniciado o recesso sem a aprovação da Lei de Orçamento Anual ou do Plano Plurianual.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito, ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, podendo ser incluídas matérias de duas convocações.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 27 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente em suas faltas, impedimento e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou ato que resultar sua criação.

§ 1º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- II – convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimentos de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 29 - Na Constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis dar-se-á na conformidade da Legislação Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 31 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I – fixem e modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II – disponham sobre:

- a) *Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) *Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*
- d) *Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.*

§ 2º - A iniciativa popular que pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 33 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito adotará medidas provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando de recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias, à partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 34 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 64 § 3º, incisos I e II, desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, cuja iniciativa é privativa da Mesa.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno, para a apreciação do Projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Art. 33, Art. 36 § 4º e do Art. 66 desta Lei Orgânica que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 - O Projeto de Lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O Veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 33, parágrafo único, desta Lei Orgânica.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 37 - A Matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, da matéria reservada à Lei Complementar nem a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - As Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecada, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - A Mesa colocará o balancete mensal da Câmara Municipal em edital, por oito dias à disposição do Público.

Art. 41 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara exporá, pelo prazo de sessenta dias em edital, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de Regimento Interno.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 42 - A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes , a Comissão Permanente de Finanças dará parecer exclusivo à matéria.

§ 2º - Entendendo irregular a despesa, a Comissão Permanente de Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 43 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento de metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo dos orçamentos do município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsável pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para na forma de Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades e ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas pela irregularidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 44 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 45 - A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes

do término do mandato dos que devem suceder aplicadas as regras estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 46 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às nove horas prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 47 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento, suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por Lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura de Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período se seus antecessores.

Art. 50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 – Compete, privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em essencial sobre:

- a) *Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) *Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- c) *Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta;*
- d) *Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;*

VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas e estradas municipais;

X – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma de lei;

XII – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 32 desta Lei Orgânica;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 52 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão

especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 53 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais as atribuições estabelecidas nesta Lei orgânica, nas leis complementares, ordinárias e:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- apresentar declaração de bens n ato da posse e saída do cargo, e terão os mesmos impedimentos atribuídos aos Vereadores.

Art. 54 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Parágrafo Único – Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 55 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e diversíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a seus objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições de Lei Complementar Federal:

I – sobre conflitos de competência;

II – regulamentação às limitações Constitucionais do Poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

- a) *Definição de tributos e de suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de impostos;*
- b) *Obrigações, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c) *Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.*

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrando de seus servidores, para custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência Social.

SUBSEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 56 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por

eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) *Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;*
- b) *No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;*

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – instituir impostos sobre:

- a) *Patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;*
- b) *Templos de qualquer culto;*
- c) *Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e cultura e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;*
- d) *Livros, jornais e periódicos.*

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos e taxas de competência do Município.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

SUBSEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 57 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel a gás liquefeito de petróleo;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do estado ou definidos em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) *Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos, decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de bens ou direitos decorridos de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.*

b) *Compete ao Município em razão da localização do bem.*

§ 3º - O Imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 58 – Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunidade.

Parágrafo Único – As parcelas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser Lei Estadual.

Art. 59 - O Município poderá instituir os tributos previstos nos incisos I e II do art. 145 da Constituição Federal, bem como os de contribuição de melhoria pela valorização do imóvel decorrente de obras públicas.

§ 1º - As parcelas da receita pertencentes ao Município, concernentes ao imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) quatro quintos na produção do valor acionado nas operações realizadas em seu território, imediatamente após a arrecadação;*
- b) um quinto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.*

Art. 60 - O estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa aos dez por cento que a união lhe entregar de produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, incisos I e II do art. 54.

Art. 61 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 62 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 63 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária entregues.

SEÇÃO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 64 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, NUARs e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada .

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - a Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 6º - A proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativos regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, NUARs e regiões, segundo critérios populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I – exercício financeiro;

II – vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial e administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 10 – Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito até trinta de abril, e a proposta de orçamento e o Projeto de Lei do plano plurianual até trinta de setembro de cada ano.

Art. 65 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidas neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir sobre os planos e programas Municipais, distritos, de NUARs, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 28.

§ 2º - As emendas serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos Projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) *dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) *serviço de dívida Municipal;*
- c) *encargos com manutenção e desenvolvimento do ensino.*

III – sejam relacionados:

- a) *com a correção de erros ou omissões;*
- b) *com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.*

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciado a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto no § 10, do artigo 64, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos propostos de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas a este artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda, rejeição ou não aprovação da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 66 - São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da referida constituição, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º da Constituição Federal e art. 114, desta Lei Orgânica;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta da Câmara, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta dos membros da Câmara;
- X – a outorga de procurações para recebimento de créditos junto a instituições bancárias.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o fato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, como em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do art. 33.

Art. 67 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 68 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que dependerão de Lei especial.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional dos Poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão, de direção, chefia e encarregadoria serão exercidos, sempre que possível, por servidores do quadro, as funções de confiança serão exercidas preferencialmente, por servidores do quadro, prevendo a Lei em ambos os casos as condições de seu exercício;

VI – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá critérios de sua admissão;

VII – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – a Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

X – os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 75, § 1º;

XII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV – é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) *a de dois cargos de professor;*
- b) *a de um cargo de professor com outro técnico científico;*
- c) *a de dois cargos privativos de médico;*

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVI – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumuladas, com gratificação de Lei;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 70 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora do Município, ou que realize qualquer modalidade de contrato com Município, sob pena de demissão do servidor público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Art. 71 - Os poderes do Município e os órgãos vinculados, ao final do exercício financeiro, farão publicar na imprensa local a relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará o cargo, emprego ou função e a lotação.

Art. 72 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II – tratando-se de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso I;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 73 - O Município poderá organizar sistema previdenciário próprio e nele inscrever tanto os agentes políticos locais e funcionários, quanto os contratados, desde que haja número de servidores Municipais que permitam a organização da previdência municipal dentro de padrões atuariais que garantam a liquidez do sistema.

Art. 74 - O Município poderá cobrar contribuição social de seus servidores, para custeio de sistema de previdência e assistência social nos termos da Constituição da República e na forma da Lei.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 75 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VI – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

VII – remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

IX – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e do salário, com a de cento e vinte dias;

X – licença-paternidade, nos termos da Lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;

XVI – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XVII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos.

Art. 76 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O Servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria e de disponibilidade, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos servidores inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 77 - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Único – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 78 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 2º - Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ministro Andreazza, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 3º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em Lei.

§ 4º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 5º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 6º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 79 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

Art. 80 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 81 - É assegurada a participação dos servidores públicos Municipais por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 82 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

II – a obtenção de certidões, no prazo de quinze dias, em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 83 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do meio ambiente;

VI – defesa do consumidor;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca de pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas, associações, sindicatos, empresas municipais de pequeno porte e microempresas na forma da Lei.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as indústrias e empresas nacionais.

§ 3º - A exploração direta de atividade econômica pelo Município, através de empresas públicas e de sociedade de economia mista ou outras entidades, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma secretaria municipal;

IV – adequação da atividade ao plano plurianual;

V – orçamento anual, de acordo com os §§ 5º a 9º do art. 64.

SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 84 - A política de desenvolvimento agrícola do Município será planejada e executada, na forma da Lei, seguindo o zoneamento sócio-econômico e ecológico do Estado de Rondônia, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuário.

Art. 85 - A política de desenvolvimento agrícola tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico do Município, a fixação do homem do campo, com padrão

de vida digno do ser humano e a diminuição das discrepâncias sociais da zona urbana com a rural.

Art. 86 - O planejamento do desenvolvimento agrícola do Município será materializado através de planos, programas e projetos, abrangendo os seguintes pontos, além de outros:

I – o planejamento será participativo, envolvendo os segmentos de que trata o “caput” do artigo 84, e tendo como base programática a comunidade rural;

II – a participação efetiva dos segmentos contemplados far-se-á presente em todas as fases do planejamento, respeitando os interesses e anseios da família rural;

III – apoio financeiro e incentivo à produção, agroindústria, armazenamento e comercialização dos produtos agropecuários;

IV – apoio financeiro e incentivo serão aplicados nas organizações formais ou informais de produtores rurais, desde que seu quadro social seja composto por pequenos e médios produtores rurais;

V – abastecimento interno do Município e geração de excedentes prováveis;

VI – comercialização de alimentos de cesta básica, diretamente entre organização de produtores e consumidores;

VII – incremento de cultivo das culturas regionais;

VIII – aproveitamento de várzeas e irrigação de culturas;

IX – enriquecimento e aproveitamento de áreas encapoeiradas combatendo o desmatamento;

X – energização rural, com aproveitamento dos mananciais hídricos implantando microturbinas e outros equipamentos;

XI – a energização rural deve ser integrada ao processo produtivo e social;

XII – a integração dos órgãos para evitar paralelismo de ação e subposição de recursos;

XIII – o planejamento de que trata o “caput” do art. 85, será compatibilizada com a política do meio ambiente e da urbana;

XIV – incluem-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias, agroindústrias, pesqueiras, florestais e sociais.

Art. 87 - Os alimentos que integram a merenda escolar deverão ser adquiridos diretamente das organizações de produtores, executando aqueles que não são produzidos e não tenham similar produção no Município.

Art. 88 - A Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial será voltada aos pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, levando em conta:

I – o aprimoramento do processo de tecnologia alternativa ao alcance da família rural, tendo o cuidado da não destruição e poluição do meio ambiente, mas buscando o incremento da renda líquida familiar;

II – medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações dos produtores, da produção, do armazenamento da agroindústria, da comercialização, do desenvolvimento social, do auto-abastecimento alimentar e da produção de insumos e animais, a mais nível de propriedade;

III – a propriedade deve ser vista como um todo.

Art. 89 - A Assistência Técnica e Extensão Rural Oficial, de que trata o “caput” do art. 87, será mantida com recursos Estadual e Federal, mediante convênio.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo farão parte do orçamento anual do Município.

Art. 90 - A política do Município será compatibilizada com as políticas do Estado e da União.

Art. 91 - O Plano de Desenvolvimento Agrícola será objetivo de Lei Complementar.

Art. 92 - O Município manterá hortos florestais para melhorar a qualidade de mudas a serem comercializadas com os agricultores, pelo preço de custo.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 93 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, mediante:

I – acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;

II – gestão democrática da cidade;

III – combate a especulação imobiliária;

IV – direito de propriedade condicionado ao interesse social;

V – combate a depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI – direito de construir submetido à função social da propriedade;

VII – garantia de:

- a) Transporte coletivo acessível a todos;
- b) Saneamento;
- c) Iluminação pública;
- d) Educação, saúde e lazer.

VIII – urbanização e regularização de loteamentos das áreas urbanas;

IX – preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuárias;

X – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XI – manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XII – reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de cunho social;

XIII – integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XIV – descentralização administrativa da cidade.

Art. 94 - O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da Lei, os seguintes instrumentos:

I – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II – tombamento de imóveis;

III – regime especial de proteção urbanístico e de preservação ambiental;

IV – direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º - É facultado ao Poder Público Municipal, exigir, na forma da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, nos termos do § 4º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 2º - O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 95 - Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, serão assegurados:

I – acesso aos serviços públicos;

II – zoneamento do uso do solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;

III – delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento.

Art. 96 - aplica-se, no que couber, às sedes distritais e as demais localidades situadas no meio rural do Município, o disposto nesta seção.

SEÇÃO IV DA SAÚDE

Art. 97 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado de Rondônia, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e aos acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – O direito a saúde implica na garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III – livre decisão do casal no planejamento familiar;

IV – acesso universal e igualitário as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI – participação da sociedade, através de entidade representativa:

- a) Na elaboração e execução de políticas de saúde;
- b) Na definição de estratégias de sua implementação;
- c) No controle das atividades do impacto sobre a saúde.

Art. 98 - As ações de saúde são de natureza pública e devem ser executadas preferencialmente por intermédio de serviços oficiais e supletivamente, por pessoas física e jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 99 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização dos recursos, serviços e ações, com direção única no Município;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – valorização do profissional da área da saúde.

Art. 100 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da seguridade social, provenientes dos orçamentos do Município, do estado de Rondônia e da União e de outras fontes.

§ 1º - A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento e efetivamente aplicados.

Art. 101 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – coordenar o sistema de articulação com órgão Estadual responsável pela política de saúde pública;

II – elaborar e atualizar:

- a) O plano municipal de saúde.
- b) A proposta orçamentaria do sistema unificado de saúde para o Município.

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde em conjunto com o estado e a União;

IV – planejar e executar ações de:

- a) Vigilância sanitária e epidemiológica, no Município;
- b) Proteção do meio Ambiente, nele compreendido e do trabalho, e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

V – celebrar consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

VI – incrementar, no setor, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – implementar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o sistema de informação na área de saúde;

VIII – administrar o fundo Municipal de saúde.

Art. 102 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

I – sistema único de saúde;

II – conselho municipal de saúde;

III – fundo municipal de saúde.

Parágrafo Único – No planejamento e execução da política de saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade e de profissionais de saúde do Município.

SUBSEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 103 - A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar com recursos do Município, do estado e da União, objetivando:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo as crianças e aos adolescentes carentes;

III – a promoção da integração a vida comunitária.

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Parágrafo Único – A coordenação e execução dos programas de assistência Social são exercidos pelo Poder Público Municipal, através de seu serviço social, à partir da realidade e das reivindicações populares, na forma da Lei.

Art. 104 - As ações governamentais na área da Assistência Social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como as entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado de Rondônia;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

SEÇÃO V DA ORDEM SOCIAL

Art. 105 - A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO VI DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 106 - O Município, a sociedade e a família, conjuntamente com o Estado e a União, assegurarão à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, com absoluta prioridade, os direitos e as garantias fundamentais da pessoa humana constantes das legislação Federal e Estadual, objetivando colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 107 - A fim de garantir os direitos de que trata o artigo anterior o Poder Público Municipal promoverá programas e projetos especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais, abrangendo:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializados às pessoas dependentes de substâncias entorpecentes e ou de conduta anti-social;

II – serviços de orientação à família, visando:

- a) Garantir as condições necessárias para o seu correto planejamento;
- b) Receber e encaminhar denúncias referentes à violência de qualquer espécie, no âmbito de suas relações;
- c) Informar quanto às formas de disseminação e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, para melhor educação dos filhos;
- d) Atendimento pré e perinatal e de apoio alimentar à gestante e à nutriz;
- e) Incentivar o aleitamento materno e garantir às nutrizes o direito de amamentar;

III – a criação de núcleo de apoio às vítimas da violência, aptos a prestarem assistência jurídica, médica e psicológica e de locais destinados ao acolhimento provisório das mesmas.

SEÇÃO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 108 - A Educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 109 - O Ensino Público Municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o magistério público Municipal com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da Lei;

VII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrados nas escolas públicas municipais.

Art. 110 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento:

- a) Em creches, para crianças de zero a três anos;
- b) Em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde ;

VI – organização do sistema municipal de ensino.

§ 1º - Os programas de ensino fundamental e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do “caput” deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado de Rondônia.

§ 2º - A creche e a pré-escola deverão funcionar de forma integrada, a fim de garantir um processo educativo contínuo para as crianças, devendo cumprir a função de educação, de saúde e de assistência, em complementação à ação da família.

§ 3º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 4º - O não-oferecimento do ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 5º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência e permanência do educando na escola.

Art. 111 - O Município poderá manter regime de cooperação com as empresas privadas locais, para viabilizar a efetivação do direito a que se refere o inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 112 - Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegura o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais.

Art. 113 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 114 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º - Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no “caput” deste artigo, as referentes a:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde de material didático-pedagógico e de transporte;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III – obras de infra-estrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º - As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino Municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 115 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

III – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou a Poder Público Municipal, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 116 - O Município estimulará experiências educacionais inovadoras visando à garantia de padrão de qualidade de ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 117 - A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua composição, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competido-lhe:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II – manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III – exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 118 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual em articulação com a União e o Estado de Rondônia, a promover em sua circunscrição territorial:

I – a erradicação do analfabetismo;

II – a universalização do ensino público municipal, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III – a melhoria da qualidade do ensino público municipal;

IV – a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SUBSEÇÃO I DA CULTURA

Art. 119 - O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante, sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 120 - O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por Lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SUBSEÇÃO II DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 121 - O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observadas:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas Municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas desportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V – a destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais e nas construções escolares da rede Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal incentivará a participação da iniciativa privada nos projetos e programas de setor desportivo.

Art. 122 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE

Art. 123 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Município e à comunidade, o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em Lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, a forma da permissão para a alteração e a supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 2º - O leito dos rios, os costões e a mata nativa do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á, na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos usos dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei Federal.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções administrativas e penais independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 124 - O Município preservará e protegerá, na forma da Lei, as áreas que margeiam as igarapés existentes dentro do Município de Ministro Andreazza.

Art. 125 - O Município, juntamente com o Estado e a União fará a elaboração e execução de:

- I – projetos técnicos e obras na área de saneamento básico;
- II – projetos de assistência técnica para elaboração, execução, acompanhamento, avaliação, aproveitamento e destinação dos resíduos sólidos;
- III – projetos que assegurem de forma participativa, as ações desenvolvidas para as melhorias sanitárias;
- IV – ampliação das ligações de água;
- V – destinação final dos projetos de fossas secas e fossas sépticas;
- VI – confecção de reservatórios domiciliares de água;
- VII – projetos alternativos para saneamento rural, em consonância com o programa estadual de saneamento.

Art. 126 - As indústrias que beneficiam matéria-prima do Município, ficam obrigadas a incinerar os resíduos resultantes de suas atividades econômicas, de acordo com as normas estabelecidas na Legislação Ambiental Federal e Estadual.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fará campanhas permanente e notificará as indústrias para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 127 - A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação, em todos os casos;
- II – definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;

IV – a política tarifária.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128 - Compete ao Município assegurar o uso das calçadas, impondo para isso, disciplina, fiscalização e proibição.

Art. 129 - É dever do Município colocar placas de sinalização nos locais necessários.

Art. 130 - A Prefeitura promoverá o cadastramento dos produtores rurais, vendedores ambulantes, feirantes e carros de aluguel.

Art. 131 - A Prefeitura firmará convênio com a Secretaria Estadual da Fazenda para aquisição de notas do produtor rural e para o que couber aos ambulantes.

Art. 132 - Os Alvarás só poderão ser expedidos ou renovados se o contribuinte estiver em dia com a municipalidade, no que tange aos pagamentos de tributos.

Art. 133 - O Município manterá convênio com a Polícia Militar para a manutenção do corpo de bombeiros e de outros interesses comuns.

Art. 134 - A Prefeitura executará a limpeza dos imóveis urbanos baldios, mediante cobrança dos serviços.

Art. 135 - Estão isentas do pagamento de impostos sobre serviços as associações de prestações de serviços, que não tenham fins lucrativos.

Art. 136 - Os veículos de prioridade do Município destinam-se ao uso exclusivo em serviço, cabendo a responsabilidade de seu uso ao Chefe do Executivo, ao Secretário da área ou ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 137 - As igrejas, templos e associações culturais sem fins lucrativos ficam isentas do pagamento da taxa de licença para construção.

Art. 138 - É proibido fumar em ambiente fechado, nas repartições públicas municipais.

Art. 139 - O Tempo de Serviços Público dos Servidores Municipais será contado como título em concurso público, promovido pelo Município.

Art. 140 - O Município incentivará o cultivo de hortas nas escolas rurais e urbanas, como apoio técnico de órgãos oficiais.

Art. 141 - O Município criará seu conselho de Educação, a ser regulamentada em lei.

TÍTULO III

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica expressamente proibido a concessão de pensão vitalícia ou outra forma de benefícios aos agentes políticos do Município.

Art. 2º - Todos os códigos do Município, deverão ser adaptados a esta Lei Orgânica.

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Município, originando-se seus recursos de dotações orçamentárias municipais, além de outras que a Lei estabelece, observando:

§ 1º - Serão beneficiários deste Fundo as organizações formais e informais de pequenos e médios produtores rurais e suas famílias.

§ 2º - Os recursos serão destinados para investimentos e custeio.

§ 3º - Os recursos a serem financiados pelo Fundo serão ressarcidos pela equivalência de Produto, que terá sua conversão no ato da assinatura do contrato.

§ 4º - As organizações formais e informais, para terem acesso do fundo, terão que apresentar projeto técnico elaborado por órgão oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, produtores e trabalhadores rurais.

Art. 4º - O Município criará mecanismos para possibilitar a continuidade do ensino de primeiro grau e a implantação do segundo grau na zona rural de Ministro Andreazza.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei, assegurada a participação de entidades não governamentais:

I – o município destinará parte de seu orçamento para o funcionamento dos programas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – o Município deverá, juntamente com o Conselho, fazer o planejamento, execução, fiscalização e controle do atendimento dos direitos da infância e da adolescência.

Art. 6º - O Executivo Municipal, com a colaboração da Polícia Militar e do Departamento de Trânsito, promoverá o plano viário e sua sinalização.

Parágrafo Único – A execução do plano viário e sua sinalização ficará a cargo do Município.

Ministro Andreazza/RO, 10 de junho de 1994.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/1.999.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Ministro Andreazza, faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte EMENDA ao texto orgânico:

Art. 1º - O Art. 15 da Lei Orgânica é modificado com a alteração do inciso VII e alínea “a”, sendo-lhe acrescentada a alínea “b”, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

.....

VII – Fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, os quais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 37, X e XI da Constituição Federal.

- a) A fixação desses subsídios deverá ser feita através de lei de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, observado o disposto no Art. 29, V, VI, VII da Constituição Federal.
- b) Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, assegurado o pagamento de parcela indenizatória correspondente a 1/8 (Hum oitavo) do valor do subsídio mensal.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Nova Brasília, 25 de maio de 1.999.

MEMBROS DA MESA DIRETORA:

Patrício S. da Silva
(Presidente)

Valtair Carlos
(1º Secretário)

João Luís Pavani
(2º Secretário)



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/CMMA/2.002.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º - O Art. 27 da Lei Orgânica é modificado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro Secretário e um segundo Secretário, eleito os para o mandato de dois anos, **sendo permitida** a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Nova Brasília, 07 de junho de 2.002.

PATRÍCIO S. DA SILVA
-PRESIDENTE-

LUCINDRO DE SOUZA
-1º SECRETÁRIO-

VALTAIR CARLOS
-2º SECRETÁRIO-



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/CMMA/2.005.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º - O § 10 do Art. 64 da Lei Orgânica é modificado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 10 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será enviado à Câmara Municipal pelo Prefeito até trinta de junho, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até trinta e um de agosto e a proposta Orçamentária Anual até trinta e um de outubro de cada ano.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Nova Brasília, 18 de abril de 2.005.

VALDOMIRO T. FÉLIX -PRESIDENTE EM EXERCÍCIO-	ARNALDO STRELOW -1º SECRETÁRIO-	FLORINDA M. MOREIRA -2º SECRETÁRIO-
--	---	---



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/CMMA/2.006.

ALTERA O ART. 26 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE SÃO CONFERIDAS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 26, caput, da **Lei Orgânica Municipal** passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, **de 02 de Fevereiro a 17 de Julho e de 1º de Agosto a 22 de Dezembro.**”

Art. 2º - O § 4 do **Art. 26** da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26 -

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, **vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.**”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 01 de setembro de 2.006.

PATRÍCIO SOARES DA SILVA
-PRESIDENTE-

ARNALDO STRELOW
-1º SECRETÁRIO-

FLORINDA M. MOREIRA
-2º SECRETÁRIO-



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/CMMA/2.009.

**ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 22 E ACRESCENTA O § 5º AO ART. 52
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO
ANDREAZZA-RO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Art. 1º. Fica acrescentado o Parágrafo Único ao art. 22 da Lei Orgânica Municipal o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 -

Parágrafo Único: Não perderá o mandato o Vereador quando o decretar a Justiça Eleitoral ou quando sofrer condenação em processo criminal ou cível que decretar a perda ou suspensão de seus direitos políticos, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado em última instância de forma irrecorrível.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao Art. 52 da Lei Orgânica Municipal o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 -

§ 5º - Não perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito quando o decretar a Justiça Eleitoral ou quando sofrer condenação em processo criminal ou cível que decretar a perda ou suspensão de seus direitos políticos, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado em última instância de forma irrecorrível.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 16 de março de 2009.

Nildo Leal da Silva
Presidente

Patrício Soares da Silva
1º Secretário

Narciso Defanti
2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 002/2.009.

**“ALTERA O DISPOSITIVO DO §
10 DO ART. 64 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO
ANDREAZZA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO.**

Art. 1º - O § 10 do art. 64 da Lei Orgânica é modificado, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64 -.....

“§ 10 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de agosto, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será enviado até 30 (trinta) de setembro e a Proposta Orçamentária Anual até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO., 01 de junho de 2.009.

Florinda M. Moreira
- Presidente C.M.M.A-

Patrício Soares da Silva
-1º Secretário-

Narciso Defanti
-2º Secretário-



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 004/2.009.

ACRESCENTA O ART. 127-A AO TEXTO ORGÂNICO, AUTORIZANDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE “MOTOTAXISTA” E “MOTOBOY” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO TEXTO ORGÂNICO:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 127-A à Lei Orgânica Municipal, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127-A: Fica autorizado no âmbito do Município de Ministro Andreazza, o exercício das atividades profissionais de transporte, com uso de motocicleta:

- I- Mototaxista: para transporte de passageiros;
- II- Motoboy: para transporte de documentos, mercadorias e encomendas diversas.

Parágrafo único: o exercício das atividades profissionais mencionadas nesse artigo deverá ser regulamentado através de Lei Ordinária e funcionará através de **AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 30 de novembro de 2009.

Nildo Leal da Silva
Presidente

Patrício Soares da Silva
1º Secretário

Narciso Defanti
2º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º. 001/CMMA/2.010.

**MODIFICA O § 1º, DO ART. 41 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO
ANDREAZZA-RO, NOS TERMOS DO ART. 31 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Art. 1º - Fica **MODIFICADO** o § 1º, do art. 41 da Lei Orgânica Municipal o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 -

§ 1º - As Contas deverão ser apresentadas até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 06 de dezembro de 2010.

Nildo Leal da Silva
Presidente

Patrício Soares da Silva
1º Secretário

Narciso Defanti
2º Secretário